



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000349/2005-12
Recurso nº 161.786 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.403 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que, intimado pela fiscalização, confirma a autenticidade dos recibos deduzidos e a efetiva prestação dos serviços.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para que sejam restabelecidas as deduções dos valores pagos aos profissionais Jociane Francis Baptista; Andréa Rodrigues Borges e Cláudio Fernando Werlang, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Sidney Ferro Barros - Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 248 a 254 da instância *a quo, in verbis*:

“Por meio do auto de infração de fls. 160/172, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 37.491,37 de imposto suplementar, R\$ 28.118,51 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

A autuação apurou as seguintes infrações aos dispositivos legais mencionados:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, e art. 1º da Lei nº 9.887, de 07 de dezembro de 1999), R\$ 5.582,70, no ano-calendário 2001, conforme Dirf apresentada pela Prefeitura Municipal de Joinville, CNPJ 83.169.623/0001-10 (fl. 87);

- omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990, art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 45 do RIR/1999, e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999), R\$ 16.065,92 e R\$ 5.999,98, nos anos-calendário 1999 e 2001, respectivamente, conforme Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras Fundo Estadual da Saúde, CNPJ 80.673.411/0001-87 (fl. 65), e Hospital Municipal de São José, CNPJ 84.703.248/0001-09 (fls. 66 e 81);

- dedução indevida de contribuição à previdência oficial (art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 8º, II, "d" da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 73 e 83, II do RIR/1999), R\$ 2.816,16 e R\$ 33,00, nos anos-calendário 1999 e 2000, em virtude da comprovação parcial, após intimação;

- dedução indevida de dependentes (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, II, "c" e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e arts. 73 e 83, II do RIR/1999): R\$ 2.160,00 em cada um dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, e R\$ 2.544,00 em cada um dos anos-calendário de 2002 e 2003, por falta de comprovação, após intimação, das relações de dependências declaradas;

- dedução indevida de despesas médicas (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 80 do RIR/1999): R\$ 11.516,84, R\$ 25.460,00, R\$ 24.901,66, R\$ 16.003,00 e R\$ 21.150,79, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente, em virtude da comprovação insuficiente apresentada após a intimação, decorrente da falta de comprovação do efetivo pagamento;

- dedução indevida de despesas com instrução (art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250, de 1995, c/c art. 2º da MP nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002, e arts. 73 e 81 do RIR/1999): R\$ 2.667,34, no

ano-calendário 2001, R\$ 1.998,00, no ano-calendário 2002, e R\$ 3.996,00, no ano-calendário 2003, por falta de comprovação da relação de dependência dos educandos do Jardim de Infância Sossego da Mamãe e Sociedade Educacional Posiville;

- compensação indevida de IRRF (art. 12, V da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, IV, § 2º do RIR/1999): R\$ 693,00, no ano-calendário 2000, e R\$ 38.55, no ano-calendário 2001, ajustados conforme Dirf de fls. 74, 82 e 84

Cientificado, em 31/08/2005 (AR de fl. 174), o contribuinte apresentou, em 26/09/2005, a impugnação de fls. 177/181, contestando parte das infrações autuadas e apresentando os documentos de fls. 200/233, pretendendo restabelecer as seguintes deduções:

Fato Gerador	Cont. Prev. Oficial	Dependentes	Despesas Médicas	Despesas de Instrução
31/12/1999	R\$ 2.816,16	R\$ 2.160,00	R\$ 821,84	
31/12/2000		R\$ 2.160,00	R\$ 6.480,00	
31/12/2001		R\$ 2.160,00	R\$ 11.063,00	R\$ 2.365,04
31/12/2002		R\$ 2.544,00	R\$ 12.231,00	R\$ 1.998,00
31/12/2003		R\$ 2.544,00	R\$ 16.124,00	R\$ 3.817,30

”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente em parte o lançamento, restabelecendo as seguintes deduções, conforme quadro estampado à fl. 251:

Fato Gerador	Cont. Prev. Oficial	Dependentes	Despesas Médicas	Despesas de Instrução
31/12/1999	R\$ 2.816,16	R\$ 2.160,00	R\$ 821,84	
31/12/2000		R\$ 2.160,00		
31/12/2001		R\$ 2.160,00	R\$ 63,00	R\$ 1.462,00
31/12/2002		R\$ 2.544,00		R\$ 1.957,00
31/12/2003		R\$ 2.544,00		R\$ 2.872,30

Vem, agora, o contribuinte recorrer dessa decisão (fls. 258/269), apresentando as seguintes razões, em síntese:

- a) que o Fisco não o intimou para corroborar a veracidade ou idoneidade dos recibos colocados em dúvida; tampouco o fez quanto aos profissionais prestadores dos serviços;
- b) que, por isso, impugna [sic] os três primeiros itens da tabela de fl. 250 posto que juntou necessariamente todos os recibos e notas fiscais dos serviços médicos;
- c) que reconhece os débitos referentes aos emitentes Sociedade Brasileira de Clínica Médica, Unimed de Joinville, Grupo Capoeirante, Sociedade Educacional Sossego da Mamãe, Grupo Capuraginga e Instituto Daniel Egg;

- d) que aquilo que busca impugnar [sic] em seu recurso é a não aceitação dos recibos de pagamento que totalizam o valor de R\$ 25.480,00, tendo por emitente Jociane F. Baptista (fls. 205/207, 209, 211/213, 222/225); o valor de R\$ 6.000,00, tendo como emitente Andréa Rodrigues Borges (fls. 208/209); e o valor de R\$ 1.860,00, emitido por Cláudio Fernando Werlang (fls. 214/222), segundo razões de Direito que passa a expor a partir do segundo parágrafo da fl. 260;
- e) que o Fisco não menciona porque não aceitou como prova os mencionados recibos, no entanto alega que estes estão em desacordo com o inc. III do parágrafo 2.º do art. 8.º da Lei 9.250/95, sendo que o simples fato de faltar o endereço do profissional não pode macular no todo a validade de recibos;
- f) que os três profissionais citados podem ser encontrados nos respectivos endereços (que cita à fl. 268).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria em discussão está restrita, exclusivamente, às seguintes deduções de despesas médicas

- a) R\$ 25.480,00, emitente Jociane F. Baptista (fls. 205/207, 209, 211/213, 222/225);
- b) R\$ 6.000,00, emitente Andréa Rodrigues Borges (fls. 208/209); e
- c) R\$ 1.860,00, emitente Cláudio Fernando Werlang (fls. 214/222).

A decisão de primeira instância, para negar validade a tais recibos, concluiu que estes, *“desacompanhados de qualquer prova do efetivo pagamento das despesas, são insuficientes para restabelecer as deduções glosadas”*.

Inúmeras vezes já me manifestei contrário a essa exigência insistente e restritiva do Fisco quando condiciona a dedução à prova do pagamento, pela simples e boa razão que a Lei n. 9.250/1995 assim não exige. Tormentosa questão, esta, da dedução de despesas médicas, autêntica porta aberta para reduções indevidas da base imponible e, igualmente, para que se perpetrem glosas injustas.

A fiscalização, *in casu*, iniciou-se pelo Termo de fl. 003, que, entre outros documentos, exigiu tão somente, os comprovantes de despesas médicas. Comprovantes, na hipótese, são recibos ou notas fiscais. É o que se depreende do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, que dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Em seguida, a profissional Andréa Rodrigues Borges foi intimada a confirmar a autenticidade dos recibos e a prestação dos serviços (fl. 010). Respondeu afirmativamente (fls. 014/016).

O mesmo se verificou quanto à profissional Jociane Francis Baptista: intimação à fl. 017; resposta afirmativa às fls. 020/029.

Finalmente, o profissional Cláudio Fernando Werlang: intimação à fl. 030; resposta afirmativa às fls. 033/034.

Ora, o que faz o Fisco diante das respostas afirmativas dos três prestadores dos serviços? Intima o contribuinte (fl. 035) a comprovar o pagamento! E reintima (fl. 054). E novamente (fls. 058)... Depois, autua (fls. 160/173).

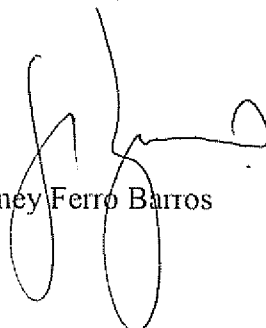
Em inúmeros outros casos já revelei meu desconforto em manter a glosa de pagamentos feitos a profissionais que declaram haver prestado os serviços ao interessado (como aqui, nos três casos), pelo simples fato de inexistir documentos bancários ou outros meios de prova do pagamento. Assim vejo pois a legislação que regula o tema não exige tais documentos, conforme antes mencionado (art. 8º da Lei nº 9.250/1995, § 2º, III).

Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.

Tendo sido a prestação dos serviços confirmada pelos profissionais e nada havendo nos autos que desabone os documentos e respectivas declarações, entendo que as glosas não podem ser mantidas.

Por isso, dou provimento ao recurso, para que sejam restabelecidas as deduções dos valores pagos aos profissionais Jociane Francis Baptista; Andréa Rodrigues Borges e Cláudio Fernando Werlang (fls. 214/222).

É o meu voto.



Sidney Ferro Barros